

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2001 (Apenas os Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001; 6.783, de 2002; 2.608, de 2003; e 3.920, de 2004)

Dá nova redação ao inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

Formatado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.068, de 2001, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para que, mediante compensação, possam ser excluídos da incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF os benefícios pagos por programas de assistência social financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a proposição sob análise, ressalta-se que o mecanismo da compensação já é previsto na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para atender aos beneficiários da Previdência Social. A compensação é realizada, nesse caso, com acréscimo ao valor do benefício de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até limite pré-estabelecido.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas ao Projeto de Lei em apreciação as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 5.383, de 2001, de autoria do Deputado Carlito Merss; Projeto de Lei nº 6.783, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt; Projeto de Lei nº 2.608, de 2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; e Projeto de Lei nº 3.920, de 2004, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima.

O Projeto de Lei nº 5.383, de 2001, defende a exclusão dos benefícios da seguridade social e de outros benefícios de caráter assistencial, instituídos pelo Poder Público, da base de incidência da CPMF, elevando, em contrapartida para 20,4% e 10,2% as alíquotas do Imposto sobre a Renda incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa e renda variável, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 6.783, de 2002, também sugere a isenção dos benefícios da seguridade social da aplicação da CPMF e a imposição de alíquota de 20,4%, para o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

O Projeto de Lei nº 2.608, de 2003, por sua vez, pretende excluir da cobrança da CPMF o repasse relativo ao pagamento de benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e antecipados por entidade de previdência complementar.

E, finalmente, o Projeto de Lei nº 3.920, de 2004, propõe a fixação de alíquota zero da CPMF quando se tratar de movimentação de valores relativos a créditos de aposentadoria ou pensão para outra conta corrente de depósito conjunta, quando o primeiro titular for o mesmo da conta originária.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é sem dúvida justa e meritória,

pois defende a isenção da incidência da CPMF sobre os valores dos benefícios assistenciais de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na forma pela qual é, atualmente, assegurada aos beneficiários da Previdência Social.

Com efeito, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF, determinou, no inciso III do artigo 17, que, para os beneficiários da Previdência Social, cujos valores de aposentadoria e/ou pensão não excedessem a dez salários mínimos, seria garantido o acréscimo correspondente ao valor da contribuição até o limite de sua compensação. Ficaram, portanto, excluídos dessa regra os beneficiários dos programas assistenciais previstos na LOAS, que são os idosos e as pessoas portadoras de deficiência carentes.

A Lei nº 9.311, de 1996, no inciso II de seu artigo 17, concedeu isenção da CPMF também aos valores dos salários e remunerações, limitados a três salários mínimos, mediante redução das alíquotas sobre eles incidentes para cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social e ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos Federais, de forma a compensar o valor dessa isenção.

Assim, no que tange ao Regime Geral de Previdência Social, na prática, ativos e inativos são isentos da CPMF nos limites estabelecidos pela referida Lei, mas os valores do tributo são recolhidos pela rede bancária à Receita Federal, com ônus para a Previdência Social.

As proposições apensadas, especialmente os Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001, e 6.783, de 2002, perseguem idêntico objetivo ao da proposição principal, desta diferindo, porém, quanto à previsão de compensação financeira mediante elevação da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras. Neste aspecto, em particular, cumpre-nos salientar que a sugestão das referidas proposições comprehende matéria alheia à competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Também julgamos procedentes os Projetos de Lei nº 2.608, de 2003, e 3.920, de 2004. O primeiro pretende excluir da cobrança da CPMF o repasse relativo ao pagamento de benefícios devidos pelo INSS e antecipados por entidade de previdência complementar. Enquanto o segundo propõe a fixação de alíquota zero da CPMF quando se tratar de movimentação

de valores relativos a créditos de aposentadoria ou pensão para outra conta corrente de depósito conjunta, desde que o primeiro titular seja o mesmo da conta originária.

Dada a diversidade das proposições optamos pela apresentação de Substitutivo, onde tratamos a matéria da seguinte forma:

1 – ao invés de prever compensação das importâncias descontadas a título de contribuição para a CPMF, tal como defendido na proposição principal e nos Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001, e 6.783, de 2002, optamos por garantir, para os casos mencionados, a isenção da contribuição até os limites legais vigentes. Entendemos que a isenção representa uma renúncia do Tesouro, enquanto a compensação é, na prática, um ônus assumido pelo ente pagador: a Previdência Social, no caso dos benefícios previdenciários, e o regime próprio dos servidores públicos federais, no caso dos proventos e pensões a eles destinados. Por essa razão, propomos acréscimo de dispositivos ao art. 3º, ao invés de alterar a redação do art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996; e

2 – asseguramos a alíquota zero no caso de movimentação de valores relativos a créditos de aposentadoria e pensão para conta corrente de depósito conjunta, quando o primeiro titular for o mesmo da conta originária, tal como postula o Projeto de Lei nº 3.920, de 2004.

Considerando que o Projeto de Lei nº 5.068, de 2001, versa, também, sobre ativos e inativos do regime jurídico dos servidores públicos civis, propomos que esta Comissão solicite, à Presidência da Câmara, a sua distribuição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em conformidade com as alíneas *p* e *q* do inciso XVIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, somos pela aprovação da proposição principal e dos Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001, 6.783, de 2002, 2.608, de 2003, e 3.920, de 2004, apensos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2001 (Apenas os Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001; 6.783, de 2002; 2.608, de 2003; e 3.920, de 2004)

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A contribuição não incide:

.....

VII – sobre os valores dos benefícios concedidos sob o amparo de programas de assistência social, financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sobre os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefícios da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e sobre os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes a dez salários mínimos;

VIII – sobre os valores dos salários dos trabalhadores em geral e das remunerações dos servidores públicos federais não excedentes a três salários mínimos sujeitos às contribuições previdenciárias previstas,

respectivamente, no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e créditos efetuados por entidades fechadas de previdência complementar, quando a movimentação financeira ou crédito decorrerem do repasse do pagamento de benefícios de prestação continuada devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pagos pela entidade de previdência, em nome da referida autarquia, em razão de convênio firmado entre essa e a entidade de previdência complementar." (NR)

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

.....

VIII – nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito individual destinada ao recebimento de créditos de aposentadoria ou pensão, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, para outra conta corrente de depósito conjunta cujo primeiro titular é o mesmo da conta originária. “ (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os incisos II e III, bem como os §§ 1º 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator